



PORTE PAGO
DR/MS
ISR-57-109/81

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XXI Nº 5062

CAMPO GRANDE, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 1999

R\$ 1,00

40 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 1.982, DE 16 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro do ano 2000 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 160, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro do ano 2000, compreendendo:

- I - as diretrizes da administração pública estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VIII - as disposições sobre os débitos decorrentes dos precatórios judiciais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Administração Pública Estadual, as quais terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro do ano 2000, não se constituindo em limite à programação das despesas:

- I - participação popular na Administração Pública, com a observância das demandas oriundas do orçamento participativo;
- II - processo contínuo de inclusão social;
- III - conservação e preservação do meio ambiente;
- IV - modernização e moralização da gestão pública;

V - retomada do desenvolvimento do Estado com geração de emprego e renda;

VI - diminuição das desigualdades regionais.

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1999.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 6, de 2 de julho de 1997;

IV - dos recursos destinados ao ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada, bem como quantificando e qualificando os recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, obedecendo à seguinte discriminação:

RECURSOS DO TESOUREO

- 00 - Recursos Ordinários
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE
- 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual
- 12 - Convênios e Outras Transferências Federais



Diário Oficial

Órgão Oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo
 Sede: Parque dos Poderes - Bloco 6-B - Setor IV - CEP 79031-902
 Telefone: (067) 726-4111 FAX: (067) 726-3926
 Posto de Atendimento: Rua Dom Aquino, 2045 - Centro
 CEP 79002-182 - Telefone: (067) 782-5751 - Campo Grande - MS

DIRETOR GERAL, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Ubirajara Gonçalves de Lima
DIRETOR TÉCNICO
Ademar Chagas da Cruz

SITE OFICIAL DO
 GOVERNO ESTADUAL
 WWW.MS.GOV.BR

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR	JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	MOACIR KOHL
Secretário de Estado de Governo	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA
Secretário de Estado de Fazenda	PAULO BERNARDO SILVA
Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos	ANTONIO CARLOS BIFFI
Secretário de Estado de Saúde	IZAIAS PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado de Educação	PEDRO CESAR KEMP GONCALVES
Sec. de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUZA
Secretário de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável	MOACIR KOHL
Secretário de Estado de Habitação e Infra-Estrutura	PEDRO TERUEL
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania	CELSO PANOFF PHILBOIS
Secretário de Estado de Segurança Pública	FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda	AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Secretário de Estado de Meio Ambiente	EGON KRACKHECKE
Secretário Extraordinário de Esportes	
Procurador-Geral do Estado	ABEL NUNES PROENÇA
Procuradora-Geral da Defensoria Pública	NANCY GOMES DE CARVALHO
Auditor-Geral do Estado	ALMIR SILVA PAIXAO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRESIDENTE:
 DEPUTADO LONDRES MACHADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE:
 DESEMBARGADOR RÊMOLLO LETTERIELLO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESIDENTE:
 DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS

PRESIDENTE:
 CONSELHEIRO OSMAR FERREIRA DUTRA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 PROCURADOR-CHEFE
 RONALDO CHADID

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 PROCURADOR-GERAL
 CARLOS BOBADILLA GARCIA

Preço do Diário Oficial assinatura apenas semestral:

- Retirada no balcão	RS 61,50
- Entrega domiciliar (distribuidora)	RS 107,50
- Entrega domiciliar (correios)	RS 156,50
- Outras capitais e municípios	RS 156,50
- Exemplar atrasado	RS 1,15
- Cópias reprográficas autenticadas	RS 0,35

O pagamento das assinaturas e/ou das publicações a serem veiculadas devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Lei	01
Decretos	04
Secretarias	05
Boletim de Licitações	13
Administração Indireta	16
Boletim de Pessoal	26
TRIBUNAL DE CONTAS	33
Prefeitura da Capital	35
Prefeituras do Interior	35
Publicações à Pedido	36

- 13 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 17 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Federal
- 19 - Recursos da Lei nº 9.424/96

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- 40 - Recursos Diretamente Arrecadados
- 51 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 81 - Convênios Diversos
- 83 - Integralização de Capital - Exceto Recursos do Tesouro.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.

1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 1º Visando à padronização das informações e modernização do sistema eletrônico de administração financeira, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários ao cumprimento do disposto na Portaria SOF nº 35 de 1º de agosto de 1989 e suas alterações, Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e artigo 6º da Lei Federal nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

§ 2º As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas por decreto para atender às necessidades de execução.

§ 3º Serão efetuadas por meio de resolução do Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia as demais alterações orçamentárias que não impliquem créditos suplementares.

Art. 8º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais e as emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual, observadas as disposições contidas no artigo 163 da Constituição Estadual.

Art. 9º Os recursos orçamentários do Estado, de seus fundos, de suas autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programados para atender, em ordem de prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica e finalmente as despesas de capital.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender às despesas:

I - com aquisição de imóveis, início de construção ou ampliação de obras, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III - de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da administração direta ou indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV - com a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades da administração indireta, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento da educação infantil e aos portadores de necessidades especiais;

V - com a inclusão de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e no § 2º do artigo 176, da Constituição Estadual e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 11. As transferências de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária anual, para Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 7 de junho de 1994, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Municípios, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, a ser fixada pela entidade concedente do benefício.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir.

Seção II

Das Disposições sobre os débitos decorrentes dos Precatórios Judiciais

Art. 12. Para atendimento ao prescrito no artigo 111, § 1º da Constituição Estadual, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados na entidade devedora até 1º de julho de 1999.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 13. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, será apresentado para cada Sociedade de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 14. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Estado e que façam parte do Orçamento de Investimentos.

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações

destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 212, § 4º da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção IV

Dos Limites para Elaboração das Propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público

Art. 16. Para efeito do disposto nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites percentuais da receita corrente do Tesouro do Estado, para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

	Limite %
I - PODER LEGISLATIVO	
Assembleia Legislativa	6,20
Tribunal de Contas	3,10
II - PODER JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	8,10
III - MINISTÉRIO PÚBLICO	
Procuradoria-Geral da Justiça	3,10

§ 1º Da receita corrente do Tesouro, definida no § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão deduzidas as receitas correntes com vinculação constitucional e legal, a título:

a) das transferências constitucionais aos Municípios conforme definido no art. 158 da Constituição Federal;

b) da cota-parte Estadual e Federal do salário-educação conforme definido no § 5º do artigo 212 da Constituição Federal;

c) das transferências de convênios com destinação específica, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64;

§ 2º Os valores para a elaboração dos orçamentos estabelecidos nos mencionados órgãos no exercício do ano 2000, serão acrescidos de 18% (dezoito por cento) do valor fixado na Lei Estadual nº 1.937, de 29 de dezembro de 1998.

§ 3º Para fins de elaboração da proposta orçamentária do próximo exercício, prevalecerá o maior valor apurado, dentre os critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Art. 17. Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Superintendência de Planejamento da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, até 31 de agosto de 1999, a proposta orçamentária para fins de consolidação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 18. Todas as despesas relativas à dívida pública estadual, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 19. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20. Em conformidade com as disposições contidas no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, publicarão no Diário Oficial do Estado, demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, mensal e acumulada no exercício, com a respectiva quantidade de servidores por órgão e entidade.

Art. 21. As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes do Estado observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, visando ao atendimento das metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal celebrado com a União.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 22. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 23. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todas as receitas, inclusive as diretamente arrecadadas, e as despesas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira de Mato Grosso do Sul - SIMS, ou outro que o substituir, no mês em que ocorrer.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo dispor da infra-estrutura necessária para a operacionalização do sistema a que se refere o caput deste artigo.

Art. 25. Conjuntamente com o orçamento, a Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, publicará os quadros de detalhamento da despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 26. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados eletronicamente no Sistema, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, sua programação será executada na forma apresentada ao Legislativo.

Art. 30. A proposta orçamentária do Estado para o exercício

financeiro do ano 2000 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 15 de outubro de 1999.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 9.557, DE 16 DE JULHO DE 1999

Abre crédito suplementar às Unidades Orçamentárias que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 89, da Constituição Estadual e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 1.937, de 29 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar às Unidades Orçamentárias mencionadas neste Decreto, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no(s) anexo(s) deste Decreto, sendo que os ajustes da Programação Financeira deverão ser executados pela Junta de Programação Financeira - JPF.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

ANEXO - I
ANEXO AO DECRETO Nº 9.557, DE 16 DE JULHO DE 1999. R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP					
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE MS - CBM					
3705.06070212.230	F				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR					
	3	3120.00	00	567.000,00	0,00
	3	3132.00	00	150.000,00	0,00
	3	4120.00	00	10.000,00	0,00
		SUBTOTAL	00	727.000,00	0,00
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - EGE					
ESE - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEF					
4702.03080332.300	F				
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DAS OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS					
	3	3261.00	00	0,00	1.647.000,00
	3	4351.00	00	0,00	2.500,00
		SUBTOTAL	00	0,00	1.649.500,00
SEG - ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE MS - PROMOSUL					
5401.15070214.400	S				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA PROMOSUL					
	3	3111.00	00	300.000,00	0,00
	3	3113.00	00	70.000,00	0,00
	3	3132.00	00	500.000,00	0,00
	3	3111.00	01	20.000,00	0,00
		SUBTOTAL	00	870.000,00	0,00
5401.15814864.403	S				
PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL					